

CÓPIA

\* - LEI N° 1.779, DE 25 DE MARÇO DE 1.969 - \*

(Dispõe sobre a obrigatoriedade de roçada, capinação e limpeza de terrenos e dá outras providências)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Todos os terrenos situados no perímetro urbano da sede do município e dos distritos deverão ser, obrigatoriamente, roçados, capinados e limpos por iniciativa e responsabilidade de seus respectivos proprietários.

Artigo 2º - Constatada a existência de terrenos urbanos que, a Juiz da Prefeitura, necessitarem de roçada, capinação ou limpeza, seus proprietários serão intimados para procederem a esses serviços no prazo de oito (8) dias, a contar da data do recebimento da intimação expedida pelo órgão competente e na ausência ou impossibilidade de localização dos proprietários, a intimação far-se-á por edital afixado em lugar público do Edifício da municipalidade ou se possível, pela imprensa.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no presente artigo, sem que seja atendida à intimação, será aplicada ao infrator a multa na importância correspondente a NCr\$ 0,15-(quinze centavos) por metro quadrado de terreno a ser capinado, roçado e limpo.

§ 2º - Além da aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal se incumbirá de proceder aos serviços necessários de que trata a presente lei, cobrando dos proprietários a importância correspondente ao serviço que efetuar, acrescida de 20% a título de administração.

§ 3º - Decorridos trinta (30) dias da apresentação da respectiva conta aos proprietários, sem que o pagamento tenha sido efetuado, a importância será objeto de cobrança judicial.

Artigo 3º - Fica expressamente proibido o despejo de lixo e detritos de qualquer espécie em terrenos -

Continua: -

## CÓPIA

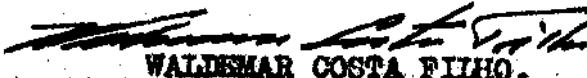
CONCLUSÃO/ISI N° 1779/69/FIS.2.

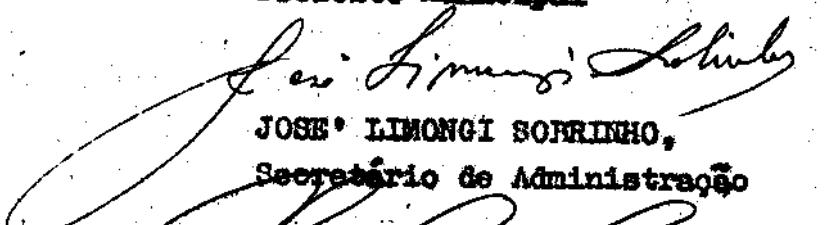
baldios situados no perímetro urbano da sede do Município e dos distritos.

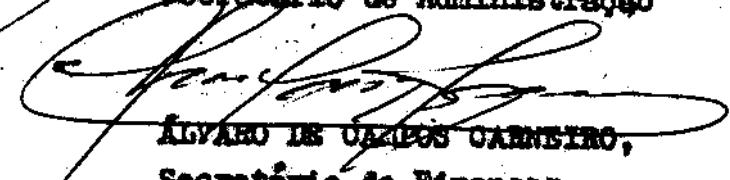
§ único - A infração ao disposto no presente artigo sujeitará o infrator ao pagamento da multa de NCxp. 50,00 (cinquenta cruzeiros novos) cobrável em dôbro no caso de reincidência.

Artigo 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

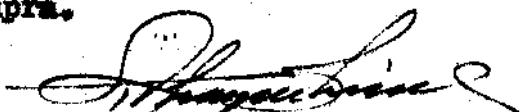
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 25 de março de 1.969, 408º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
WALDEMAR COSTA FILHO,  
Prefeito Municipal

  
JOSE' LIMONGI SORRINHO,  
Secretário de Administração

  
ALVARO DE OLIVEIRA CARNEIRO,  
Secretário de Finanças.

Registrada no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria de Administração, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 25 de março de 1.969 e publicado na Portaria Municipal, na mesma data supra.

  
ATHAYDE DE LIER,  
Diretor Substituto do Departamento de Serviços Gerais.